



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDC)**  
GMDMA/FMG/GN

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PROTESTO CONTRA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ABUSIVIDADE. DESCONTO DO DIA PARADO DEVIDO. 1 -** Hipótese em que é incontroverso que a greve deflagrada pelo suscitado foi motivada pela tramitação da reforma da previdência, tendo o próprio SINDIRODOVIÁRIOS reconhecido em audiência de conciliação que o movimento paredista representava uma adesão ao movimento político nacional contrário à reforma da previdência. 2 - Nessa condição, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o movimento grevista deve ser considerado abusivo, pois se qualifica como “greve política”, assim entendida como aquela direcionada ao Poder Público na busca de interesses incapazes de serem atendidos pelo empregador, ou seja, insuscetíveis de negociação coletiva. 3 - Precedentes. 4 - De outro lado, considerando que a greve sob análise se enquadra no conceito de causa suspensiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89 e da jurisprudência desta SDC, não cabe ao empregador o pagamento do salário relativo ao dia em que houve a paralisação das atividades por seus empregados. **Recurso ordinário conhecido e provido.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

**II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso, o exame do mérito do recurso ordinário adesivo está prejudicado, pois a matéria debatida - direito aos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no objeto da ação - já foi decidida no exame do recurso ordinário do primeiro suscitante. **Recurso ordinário adesivo conhecido e julgado prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITORIA - GV-BUS** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e é Recorrido **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES**.

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, ajuizado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS** e pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS** (fls. 6.15).

Por meio de decisão, foi deferida parcialmente a liminar requerida, com determinação de manutenção de 70% (setenta por cento) da frota de veículos em circulação nos horários de pico e de 50% (cinquenta por cento) nos demais horários, assim como a abstenção de qualquer conduta que impedisse a livre circulação de bens e pessoas nas dependências das empresas de ônibus (fls. 136/140).

Na audiência de conciliação, as partes firmaram compromisso de adotar medidas necessárias ao bom andamento da greve (fls. 169/170).



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIRODOVIÁRIOS contestou o feito (fls. 176/183).

O Ministério Público do Trabalho opinou “pela admissibilidade e, no mérito, pela improcedência do presente Dissídio Coletivo de Greve” (fls. 226/230).

O TRT admitiu o dissídio coletivo e, no mérito, julgou improcedente o pedido (fls. 231/237).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIRODOVIÁRIOS opôs embargos de declaração (fls. 243/245), aos quais a Corte Regional deu provimento para sanar omissão, julgando improcedente o pedido de condenação dos suscitantes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 270/275).

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS interpõe recurso ordinário (fls. 280/287).

Admitido o apelo (fls. 304/305).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIRODOVIÁRIOS apresenta contrarrazões (fls. 309/312) e interpõe recurso ordinário adesivo (fls. 313/321).

Admitido o recurso adesivo (fls. 322/323).

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS apresenta contrarrazões ao recurso ordinário adesivo (fls. 327/334).

Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, IV e § 2º, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS**

**1 – CONHECIMENTO**



## PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e recolhido o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - MOVIMENTO PAREDISTA. MOTIVAÇÃO. ABUSIVIDADE

Ao apreciar o presente dissídio coletivo, o Tribunal Regional reconheceu a legalidade do movimento paredista promovido pelo suscitado e julgou improcedentes os pedidos constantes do dissídio coletivo, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

(...)

Em relação à questão relativa à legalidade da greve, cumpre salientar que a greve é um direito dos trabalhadores, onde se presume trata-se de exercício regular de direito.

Tratando-se de greve, milita em favor da categoria envolvida a presunção do uso regular de uma garantia que lhe é assegurada constitucionalmente (Constituição Federal, art. 9º), de modo que qualquer obstáculo ao seu pleno exercício impõe prova insofismável de que o movimento representa ameaça iminente a direito de outrem.

E uma vez mencionadas questões que envolvem o presente Dissídio Coletivo de Greve, cumpre ressaltar que o movimento paredista é um direito assegurado constitucionalmente, cabendo aos trabalhadores decidir o melhor momento para exercê-lo, assim como sobre os interesses que devam por meio dele defender, nos termos do art. 9º da Constituição Federal e em observância às disposições contidas na Lei 7.783/89, que regula o direito de greve.

No entanto, considerando que a lei estabelece limites e condições para o exercício desse direito, o que eventualmente se questiona em juízo é a ilegalidade e a abusividade de uma greve, caso os limites legais sejam ultrapassados.

Nos termos do artigo 14, da citada Lei de Greve, somente se verifica o abuso de tal direito quando não houver respeito aos requisitos formais e materiais nela mencionados, o que não se verifica *in casu*, como por exemplo, a notificação foi feita no prazo legal, a garantia assumida pelo sindicato suscitado, em audiência, no sentido de permitir a prestação dos serviços essenciais, em obediência à decisão liminar, dentre outras disposições previstas.



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

Embora consagrado como direito social, o exercício do direito de greve não é ilimitado, encontrando restrições na própria Lei de Greve (nº 7.783/89). Nesse contexto o legislador infraconstitucional tratou de elencar uma série de serviços e atividades consideradas essenciais, cuja interrupção pode pôr em perigo a vida, a saúde ou a segurança da população. São eles:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária."

Nas hipóteses de paralisação de serviços e atividades consideradas essenciais, como é o caso dos serviços de captação e tratamento do esgoto e lixo urbano (art. 10, VI), a própria lei impõe restrições ao exercício do direito de greve, impondo à categoria profissional a obrigatoriedade de comunicação prévia, não só ao empregador como aos usuários, com antecedência mínima de 72 horas da paralisação. Além disso, devem as partes envolvidas, de comum acordo, garantir, durante a paralisação, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, responsabilizando-se o Poder Público pelo atendimento dessas necessidades, caso haja inobservância do art. 11 da lei. Senão vejamos:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis."

Na hipótese dos autos, constata-se que todos os requisitos legais foram regularmente observados, sendo que no tocante à controvérsia acerca da motivação do movimento paredista, ainda que não esteja diretamente



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

relacionada a questões contratuais existentes entre empregadores e empregados. No caso concreto, a greve foi utilizada como forma de protesto na defesa de interesses profissionais atingidos pela Reforma da Previdência. Sendo assim, a referida greve esteve inserida em contexto reivindicativo de direito trabalhista, em sentido amplo, não se tratando de greve político-partidária.

E, verifica-se dos autos que não há notícia de descumprimento da determinação contida na decisão que apreciou o pedido liminar quanto à observância de manutenção dos percentuais mínimos necessários à prestação dos serviços, razão pela qual não merece prosperar o pedido de declaração de ilegalidade ou abusividade em relação à paralisação realizada pela categoria.

Também não merece prosperar o pedido para que o suscitado se abstenha de realizar novas paralisações de cunho eminentemente político-partidário, por se tratar de pedido hipotético, indeterminado e condicional, ausente de qualquer referência a uma situação existente e concreta.

Assim, diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido.

No recurso ordinário, o primeiro suscitante insiste na tese de que a greve deflagrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIRODOVIÁRIOS é abusiva, porque revestida de caráter político, na medida em que deflagrada com o objetivo de pressionar o Congresso Nacional contra a Reforma da Previdência, e não com o intuito de reivindicar melhores condições de trabalho dos empregadores.

À análise.

Na hipótese, é incontroverso que a greve deflagrada pelo suscitado foi motivada pela tramitação da reforma da previdência, tendo o próprio SINDIRODOVIÁRIOS reconhecido em audiência de conciliação que o movimento paredista representava uma adesão ao movimento político nacional contrário à reforma da previdência (fls. 169/170).

Nessa condição, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o movimento grevista deve ser considerado abusivo, pois se qualifica como “greve política”, assim entendida como aquela direcionada ao Poder Público na busca de interesses incapazes de serem atendidos pelo empregador, ou seja, insuscetíveis de negociação coletiva.



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

Dessa maneira tem reiteradamente decidido esta Subseção, conforme se extrai dos seguintes julgados, igualmente proferidos em situações de greves deflagradas contra a reforma da previdência:

A) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. 1. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DESTA SEÇÃO. O atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, declara-se abusiva a greve deflagrada pelos Sindicatos Suscitados no dia 28/4/2017. Ressalva de entendimento do Relator, o qual entende que a Constituição não considera inválidos os movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes - o que seria o caso dos autos, já que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho. Nessa linha de raciocínio, não haveria abusividade no movimento paredista ora analisado, sob o ponto de vista material, ou seja, dos interesses defendidos. Recurso ordinário provido, no aspecto. (...) (RO-1001268-03.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 6/3/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARALISAÇÃO COM CARÁTER POLÍTICO. ABUSIVIDADE. A paralisação dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo de Juiz de Fora, no dia 28/4/2017, como forma de protesto contra as propostas de reformas trabalhista e previdenciária, representou a adesão da categoria a um movimento convocado por entidades sociais e centrais sindicais, dirigido especificamente aos poderes públicos, não constituindo um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais. O entendimento desta Seção Especializada é o de que a greve com nítido caráter político é abusiva, já que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação, quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Acrescenta-se que declaração de abusividade da greve decorre, também, da não observância às disposições do art. 13 da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais, na greve deflagrada em serviços essenciais, o



## PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000

empregador deve ser comunicado com antecedência mínima de 72 horas do início do movimento. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-10504-66.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 7/6/2018)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para declarar abusiva a greve deflagrada pelo sindicato suscitado.

### 2.2 - DESCONTO DO DIA PARADO

Depreende-se da notificação de greve acostada à fl. 126 e das matérias jornalísticas juntadas às fls. 129/132 que a paralisação ocorreu apenas no dia 14/6/2019.

Nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89 e da jurisprudência desta SDC, a greve constitui causa de suspensão do contrato de trabalho, significando dizer que, regra geral, o empregador está dispensado do pagamento de salários durante a paralisação das atividades por seus empregados.

Porém, nos casos em que o movimento é motivado por descumprimento da norma coletiva vigente, pelo não pagamento de salários, por submissão a más condições ambientais ou para tentar regulamentar a dispensa massiva, a greve deixa de ser considerada causa da suspensão do contrato e passa a ser entendida como hipótese de interrupção contratual, em que o empregador continua responsável pela quitação dos dias não trabalhados.

A espécie em apreço não se ajusta a nenhuma das situações excepcionais que podem traduzir a hipótese de interrupção contratual, razão pela qual cumpre reconhecer o direito dos empregadores de descontarem o dia parado.

Assim, **AUTORIZO** o desconto do dia parado relativamente aos empregados que a empresa demonstrar terem paralisado suas atividades em razão da participação na greve.

### 2.3 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS

Invertidos o ônus da sucumbência, fica o suscitado obrigado ao recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

Sobre os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, prevalece no TST o entendimento de que é cabível a condenação em verba honorária nos dissídios coletivos ajuizados após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Esse posicionamento passou a ser trilhado por esta SDC a partir do julgamento, por maioria, do RO-314-31.2018.5.13.0000 e do RO-1000665-90.2018.5.02.0000, ambos de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa e publicados no DEJT de 30/11/2020, ficando consignado na ementa desse último processo o seguinte:

(...) 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO NOS DISSÍDIOS COLETIVOS. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS AJUIZADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento desta Seção Especializada firmou-se no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pela interpretação do item III da Súmula nº 219 do TST. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, ao incluir o art. 791-A da CLT, objetivou uniformizar os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, não fazendo nenhuma distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba, concedendo, também, à Justiça Trabalhista, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência. Como é cediço, de acordo com esse princípio, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautado pelo princípio da boa-fé, o que deve ocorrer mesmo no caso dos dissídios coletivos, apesar das peculiaridades que esse tipo de ação apresenta em relação às demais ações trabalhistas. O fato é que o acolhimento desses fundamentos, pela maioria dos membros desta Seção Especializada, modifica, de forma substancial, a jurisprudência até então dominante, passando-se a considerar cabível a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de dissídio coletivo, ajuizados após o advento da Lei nº 13.467/2017. Sendo essa a hipótese destes autos, mantém-se a decisão regional que condenou o sindicato profissional suscitante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, entendendo-se por razoável o percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa. Recurso ordinário não provido. (...) (RO-1000665-90.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2020).



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

Logo, considerando que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 12/6/2019, já na vigência da sobredita Lei 13.467/2017, é impositiva a condenação da parte sucumbente - no caso, a suscitada - ao pagamento da parcela.

Quanto ao valor a ser arbitrado, o *caput* do art. 791-A da CLT estabelece um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, o § 2º daquele mesmo dispositivo estipula alguns parâmetros a serem avaliados pelo juiz no momento da fixação da verba, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, levando-se em consideração os aspectos mencionados no art. 791-A da CLT, revela-se justo e razoável o estabelecimento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00), a serem partilhados igualmente entre os suscitantes.

Com apoio nesses fundamentos, **CONDENO** o sindicato suscitado ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem partilhados em partes iguais entre os suscitantes.

**II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e dispensado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

**2 - MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-ROT-304-39.2019.5.17.0000**

No caso, o exame do mérito do recurso ordinário adesivo está **PREJUDICADO**, pois a matéria debatida - direito aos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no objeto da ação - já foi decidida no exame do recurso ordinário do primeiro suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Empresas de Transporte Metroplitano da Grande Vitória – GVBUS e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar abusiva a greve deflagrada pelo sindicato suscitado, com ressalva de entendimento pessoal da Relatora; b) autorizar o desconto do dia parado relativamente aos empregados que a empresa demonstrar terem paralisado suas atividades em razão da participação na greve; e c) invertidos o ônus da sucumbência, condenar o sindicato suscitado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem partilhados em partes iguais entre os suscitantes, com ressalva de entendimento pessoal da Relatora; e II) conhecer do recurso ordinário adesivo do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS e, no mérito, julgá-lo prejudicado.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**